



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000048783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002280-61.2013.8.26.0042, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA SALES DE SOUSA, é apelado BV FINANCEIRA S/A CFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Milton Carvalho
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 17455.

Apelação nº 0002280-61.2013.8.26.0042.

Comarca: Ribeirão Preto.

Apelante: Maria Aparecida Sales de Sousa.

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Juiz prolator da sentença: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira.

BUSCA E APREENSÃO. Alienação Fiduciária. Prejudicialidade externa por conta de ação revisional incorrente. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora (Súmula 380 do STJ). Regular constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial por meio de cartório de registro de títulos e documentos de comarca diversa da do domicílio do réu. Validade. Ato praticado por oficial de registro que não está sujeito às normas que definem as circunscrições geográficas. Purgação parcial da mora. Impossibilidade. Pagamento que deve abranger a integralidade da dívida remanescente, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do artigo 3º, §2º do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 2004. Matéria decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.418.593/MS. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão, julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 156/162, cujo relatório se adota, para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e, tornando a definitiva a liminar anteriormente concedida, consolidar a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial nas mãos da autora, e de condenar a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00.

Inconformada, **apela a ré** sustentando que há prejudicialidade entre a ação revisional de contrato que ajuizou em face da autora e a presente ação de busca e apreensão; que deve ser mantida na posse do veículo e autorizado o depósito dos valores efetivamente devidos; que o protesto que

instruiu a petição inicial não atende à exigência da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não é suficiente para comprovar a mora; que a demonstração da mora dependia de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos do próprio município; que lhe deve ser facultado purgar a mora mediante o pagamento das parcelas inadimplidas; que caso assim não se entenda, deve ser autorizada a complementação do depósito efetuado; que vem realizando o pagamento das parcelas na ação revisional de contrato; que a autora deve responder pelo pagamento integral das verbas sucumbenciais (fls. 165/201).

Houve resposta (fls. 215/224).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser acolhido.

Consta da petição inicial que em 17/07/2012 as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em virtude do que a apelante se obrigou ao pagamento de 48 parcelas de R\$580,85, no entanto, ela deixou de pagar aquelas vencidas a partir de 17/04/2013, ostentando débito no valor de R\$21.125,11. A apelada requereu, assim, a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

O pedido foi julgado procedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Nos termos da **súmula 380** do Superior Tribunal de Justiça, *A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.* Por força de tal entendimento, deve-se compreender que não há prejudicialidade externa entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão ou de depósito que pudesse autorizar a suspensão deste feito.

No caso em exame, essa conclusão é confirmada pelo fato de que, embora ainda não transitado em julgado o acórdão que confirmou a sentença proferida no processo nº 0045680-91.2013.8.26.0506, esta Corte reconheceu que a única ilegalidade existente no contrato firmado pelas partes refere-se à incidência cumulada de comissão de permanência com multa no caso de mora no pagamento das parcelas e julgou improcedente o pedido consignatório, sob o fundamento de que os valores depositados pela ora apelante eram insuficientes a afastar a caracterização de sua mora.

Com efeito, não são todos os encargos contratuais que, se declarados nulos, autorizam a desconstituição da mora do devedor, mas apenas aqueles considerados “encargos da normalidade”, assim entendidos os que compõem cada uma das parcelas devidas, como os juros remuneratórios, por exemplo.

Ao contrário, os encargos moratórios – cuja incidência pressupõe o inadimplemento do devedor – não afastam a mora, uma vez que esta lhe é preexistente e sua cobrança não concorre para o aumento do valor efetivamente devido à instituição financeira.

E nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada inclusive em julgamento ocorrido pela sistemática de recursos repetitivos, em que se decidiu que: *a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período da normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos **encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora** (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).*

Diante disso, na medida em que a declaração de nulidade exteriorizada na sentença prolatada na ação revisional de contrato (processo nº 0045680-91.2013.8.26.0506) atingiu apenas cláusula que tratava de encargos

moratórios (admitindo a cumulação de comissão de permanência com multa), não seria possível entender que a mora da apelada se descaracterizou.

A constituição da apelante em mora foi bem demonstrada pela apelada, que a notificou extrajudicialmente por meio de carta registrada enviada por serviço notarial (fls. 10/11), conforme determina o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.043/2014.

E embora a notificação extrajudicial tenha sido realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca diferente daquela em que a apelada está sediada e daquela em que a apelante reside, situado em outro estado da federação, ela foi entregue no endereço declinado pela apelante no contrato firmado entre as partes (no qual, conforme bem destacado na sentença, a apelante foi citada para responder a esta ação), sendo, pois suficiente para constitui-lo em mora:

A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. (STJ, REsp 1.184.570, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/05/2012) (realce não original)

De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. (STJ, REsp 1.237.699, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/03/2011) (realce não original)

Ressalta-se que não há notícia de que o título tenha sido protestado pela apelada e que tal medida não era necessária para a demonstração da mora da apelante.

E os argumentos apresentados pela apelante quanto à possibilidade de purgação da mora pelo valor das parcelas inadimplidas e de complementação do depósito são descabidas.

Em primeiro, porque a Lei 10.931/04, que deu nova redação ao §2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/96, restringiu a purgação da mora à hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de cinco dias, *segundo os valores especificados pelo credor fiduciário na inicial*, quando, então, o bem será restituído ao devedor livre de ônus.

Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgamento ocorrido pela sistemática de recursos repetitivos:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, **sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária**". 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.418.593/MS, 4ª Turma, Rel.*

Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/05/2014) (realces não originais)

E na mesma linha são os precedentes desta Corte e, inclusive, desta Colenda Câmara: ***Agravo de Instrumento nº 2104516-18.2015.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 11/06/2015; Agravo de Instrumento nº 2073299-54.2015.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Cesar Exner, j. 14/05/2015; Agravo de Instrumento nº 2206458-30.2014.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 29/01/2015; Agravo de Instrumento nº 0104132-94.2012.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 02/12/2014.***

Em segundo, porque a apelante não comprovou ter efetuado qualquer pagamento em favor da apelada visando à emenda da mora, tampouco que efetivamente realizou depósitos no bojo da ação revisional de contrato, bem como porque, como visto, o pedido consignatório formulado na ação revisional foi julgado improcedente diante da insuficiência dos depósitos.

Diante disso, porquanto foi regular a constituição da devedora em mora e ficou incontroverso o inadimplemento das parcelas contratuais, era mesmo o caso de se julgar procedente o pedido de busca e apreensão e, por conseguinte, impor à apelante a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, já que o ajuizamento desta ação decorreu do seu inadimplemento e ela ficou integralmente vencida neste feito.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator